

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.724, DE 2015

(Apensos os PLs 5.733/16 e 8.089/17)

Altera a lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que Institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para regular a atualização dos cadastros dos doadores.

Autor: MAJOR OLÍMPIO (PSL-SP)

Relator: Deputado FÁBIO TRAD (PSD-MS)

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. PATRUS ANANIAS)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.724, de 2015, de autoria do Deputado Major Olímpio, busca alterar a Lei nº 11.930, de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, de forma a viabilizar a localização de doadores cuja medula óssea seja compatível com a de paciente que necessite de transplante mas que, não obstante, não tenha sido localizado com os dados de contato armazenados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – Redome.

Mais especificamente, a proposição busca estabelecer que o Redome e os hemocentros estabelecerão o contato direto com as empresas de telefonia, as quais fornecerão dados como telefone e endereço dos cadastrados ou de familiares solicitados. Ademais, busca dispor que o Redome e os hemocentros terão acesso a banco de dados informatizados dos órgãos públicos, objetivando criar um meio eficiente de localização e busca de doadores. Persistindo a não localização, os demais órgãos públicos acionados deverão auxiliar na busca de dados que tornem possível a localização do doador cadastrado compatível, sendo que o contato sempre será efetuado por meio do Redome e seus órgãos subordinados. Por fim, busca estabelecer o prazo de 72 horas para que as empresas de telefonia e os órgãos públicos apresentem as informações aos órgãos que constituem o Redome.

APENSADOS

À proposição principal foram apensados os Projetos de Lei nº 5.733, de 2016, e nº 8.089, de 2017.

O Projeto de Lei nº 5.733, de 2016, de autoria do Deputado Victor Mendes, também busca alterar a Lei nº 11.930, de 2009, de forma a estabelecer que as empresas de telefonia, os órgãos públicos, as instituições bancárias, os planos de saúde, e as empresas privadas em geral fornecerão ao Redome, quando formalmente solicitadas, os dados pessoais detidos em seus cadastros das pessoas inscritas como doadoras de medula óssea.

A proposição busca dispor que as informações solicitadas devem se restringir àquelas que podem auxiliar a localização do doador, tais como endereço atualizado e números de telefones fixos e celulares. Busca ainda dispor que também poderão ser solicitadas informações básicas de parentes de 1º grau de doadores, de maneira a auxiliar a localização do doador cadastrado compatível. Por fim, busca estabelecer multa no valor de um salário mínimo às empresas que não responderem às solicitações feitas pelo Redome no prazo de três dias úteis.

Já o Projeto de Lei nº 8.089, de 2017, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, busca estabelecer que o órgão responsável pela administração dos tributos de competência da União fica obrigado a repassar, anualmente, na forma de regulamento, ao órgão federal responsável pelo cadastro de doadores de medula óssea, os dados atualizados de contato desses doadores.

SUBSTITUTIVO DA CSSF

No âmbito da CSSF - Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado por unanimidade o parecer do relator pela aprovação do projeto principal e dos apensados na forma do Substitutivo apresentado. Tal Substitutivo compôs uma redação procurando incorporar as contribuições de cada um dos 3 PLs e ainda acrescentando novas disposições.

A redação do citado Substitutivo visa permitir aos gestores do REDOME – Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea e os hemocentros, que, diante da dificuldade de localização de um doador voluntário, possam, mediante simples requisição, solicitar a quaisquer órgãos da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios (ou instituições delegadas, concessionárias, permissionárias, autorizadas ou terceirizadas por estes), bem como bancos de dados de proteção ao crédito:

- a)- os dados cadastrais dos doadores voluntários (art. 2º-B do Substitutivo da CSSF);

b)- os dados cadastrais de cônjuge do doador, companheiro(a) ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, para tentar fazer contato com o doador (Art. 2º-C);

c)- inexistindo doador vivo totalmente compatível que se mantenha disposto a concretizar a doação, e verificando que um ou mais doadores que poderiam efetuar a doação já se encontram falecidos, autoriza os gestores do REDOME ou os hemocentros a contatarem os irmãos ou irmãs dos doadores falecidos para verificar se têm interesse em se cadastrarem, podendo seus nomes e dados cadastrais serem obtidos da mesma forma acima (art. 2º-D).

O não fornecimento das informações no prazo de 3 dias, importa em multa de no mínimo 1 salário mínimo e máximo de 100 salários mínimos, além de eventual responsabilização administrativa, civil e penal.

TRAMITAÇÃO

O projeto principal, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno) e foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta CCJC - Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, e quanto à redação e técnica legislativa dos textos em apreciação, com base em Parecer já apresentado pelo Dep. Fábio Trad (PSD-MS), que se manifestamo pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequada redação do Projeto de Lei nº 1.724, de 2015, dos apensos PL nº 5.733, de 2016, e PL nº 8.089, de 2017, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com as duas subemendas que apresenta, as quais não alteram os aspectos que abaixo citamos.

É o relatório.

II - VOTO

II.1- Privacidade e Intimidade

A privacidade e a intimidade são direitos do ser humano, presentes universalmente em várias tradições jurídicas, que opõem restrições aos governos, como também às empresas, instituições e outras pessoas, na sua relação com o espaço privado de indivíduos e de organizações.

É um direito consagrado pelo art. 5º, X, da Constituição, que prevê:

“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

O direito à privacidade é espécie no gênero dos direitos da personalidade, tratando das manifestações das esferas íntimas, as quais o indivíduo tem o direito de manter sob seu exclusivo controle ou comunicar a um pequeno grupo de íntimos. São informações, por exemplo, sobre o estado de saúde, dados pessoais, condição sexual, origem étnica, convicções religiosas e políticas, entre outras mais abrangentes, como o modo de vida, relações afetivas e hábitos.

O artigo 21 do vigente Código Civil dispõe:

“Art. 21- A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

Embora o objetivo do PL seja de alta relevância, relacionado a aspectos prementes da vida e da saúde, faz-se necessário verificar que, embora a questão não tenha sido abordada pelo relator da matéria, as propostas trazem um conflito com o direito à privacidade. As informações que os projetos propõem acessar não se encontram abertas ao uso e conhecimento de todas as instituições, mas exclusivamente aos órgãos públicos, às empresas concessionárias de serviços públicos e aos sistemas de proteção ao crédito. Quando as pessoas disponibilizam seus dados, não está automaticamente autorizando que eles sejam repassados a outras instituições.

Consideramos que o item “a” (art. 2º-B do Substitutivo da CSSF), acima citado, seria uma alternativa admissível, na busca da localização do doador, desde que o próprio doador tenha, prévia e expressamente autorizado tal busca, quando necessária. Dizem respeito à busca de informações sobre o próprio doador e não sobre seus familiares.

No entanto, os itens “b” e “c” nos parecem ultrapassar os limites da privacidade do doador, incluindo, sem a sua autorização ou dos parentes, a busca por cadastros de outras pessoas, mesmo que membros da sua família.

II.1- Invasão da Autonomia dos Entes Federativos

Entendemos que a matéria aqui tratada - acesso aos cadastros municipais, distritais e estaduais - se insere entre as competências específicas de cada ente federativo (auto-organização, autogoverno e autoadministração), não sendo alcançada por lei ordinária federal.

Não há disposição constitucional ou lei complementar que excepcione a privacidade dos dados aqui em comento, que possam vir a ser regulamentados por via de legislação ordinária, em contraponto às competências federativas constitucionais previstas nos artigos 1º, 23 e 24 da Constituição.

A própria legislação que regulamenta o SUS (Lei 8080/90) não desceu a minúcias e detalhes do funcionamento do sistema, limitando-se a traçar as suas diretrizes e a arquitetura interfederativa, para não adentrar as competências dos demais entes federativos. As demais decisões e detalhes são, em geral, definidos por instrumentos infralegais, a partir de estudos e consensos construídos por instâncias interfederativas bipartites ou tripartites, com a participação ampla e democrática de todos os níveis.

O próprio Poder Executivo da União, dentro das prerrogativas constitucionais previstas no art. 84, *caput*, e inciso VI, alínea “a”, já dispôs autonomamente sobre o compartilhamento interno de informações de dados cadastrais, não protegidos por sigilo, constantes em bancos de dados da administração pública federal (inclusive os endereços), por meio do Decreto 8.789/16, que prevê em seu primeiro artigo:

“Art. 1º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União que forem detentoras ou responsáveis pela gestão de bases de dados oficiais **disponibilizarão aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional** interessados o acesso aos dados sob a sua gestão, nos termos deste Decreto”.

Assim, uma parte da pretensão identificada nos projetos em comento já está garantida no citado decreto, no nível federal.

Ou seja, nos termos do decreto, tais informações podem ser fornecidas pelos órgãos federais, embora somente os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional possam receber tais informações, não podendo os demais órgãos da administração indireta ou entidades privadas recebê-los da administração federal.

Assim, há que se considerar também este aspecto, na análise dos presentes Projetos de Lei.

II.3- Apresentação de VTS, com Emenda

Tendo em vista o exposto, apresentamos o presente Voto em Separado, com o Substitutivo abaixo, que prevê a manutenção do art. 2º-B, do substitutivo da CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, com nova redação.

Manifestamo-nos, assim, pela:

a)- inconstitucionalidade e injuridicidade do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família;

b)- constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei 1.724, de 2015, bem como dos apensos PL 5.733, de 2016, e PL 8.089, de 2017, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.724, DE 2015, Nº 5.733, DE 2016, E Nº 8.089, DE 2017

Altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para facilitar a localização de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para facilitar a localização de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

Art. 2º A Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu art. 1º, e acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 2º-C e 2º-D:

“Art. 1º Esta Lei institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, dispõe sobre a localização de doadores de medula óssea pela administração pública federal, e dá outras providências”. (NR)

.....

“Art. 2º-A. Os doadores voluntários de medula óssea fornecerão ao REDOME os dados necessários à sua localização.

§ 1º Desde que seja dada a autorização assinada pelo cadastrado, os gestores públicos do REDOME ou os hemocentros públicos poderão requerer às entidades de

que trata o art. 2º-B os dados necessários à localização de doadores de medula óssea na hipótese de a tentativa efetuada por meio dos dados cadastrados no REDOME restar infrutífera ou inviabilizada.

§ 2º A requisição de que trata o § 1º também poderá ser efetuada em relação aos doadores que já estiverem cadastrados nos órgãos públicos do REDOME na data de publicação desta Lei, desde que seja complementado o seu cadastro com a devida autorização assinada.”

“Art. 2º-B. Na hipótese de que trata a parte final do § 1º do art. 2º-A, os gestores públicos do REDOME ou os hemocentros públicos terão acesso, mediante simples requisição a órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, aos dados cadastrais de doador voluntário de medula óssea que detiverem, e que possam viabilizar o contato com o doador.

“Art. 2º-C. No cadastro do doador voluntário será solicitado que este deixe também referências e contatos de outros conhecidos e parentes, que possam facilitar a sua localização, em caso de necessidade.

“Art. 2º-D. As informações a que se refere o § 1º do art. 2º-A serão fornecidas no prazo máximo de três dias úteis do recebimento da requisição, importando o descumprimento nas penalidades previstas na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou em outra legislação que discipline o servidor ou empregado público inadimplente.

Art. 3º A ementa da Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, dispõe sobre a localização de doadores de medula óssea, e dá outras providências.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS

